



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 7494827 - P-GP-ARF

SEI!TJPR Nº 0039600-83.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7494827

SEI Nº 0039600-83.2022.8.16.6000

I. Cuida-se do Ofício nº 183/2022 (7491345), subscrito pela Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Dra. **Marilena Indira Winter**, em que solicita a suspensão dos prazos processuais na data de 01 de abril de 2022, em decorrência de dificuldades de acesso ao Sistema Projudi.

II. A Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação informou que houve aumento anormal do tráfego de rede, o que provocou sobrecarga nos equipamentos de segurança de rede e no link internet, impossibilitando o acesso ao Sistema Projudi entre 10:20 e 13:20 (Informação 7494540).

Por fim, o DTIC ressaltou que as medidas de contorno para a situação foram devidamente tomadas.

III. De início, conforme bem esclareceu a Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais do DTIC no expediente SEI nº 0109571-68.2016.8.16.6000 (Informação nº 2056579), há que se distinguir os termos "suspensão de prazo" e "prorrogação de prazo", do seguinte modo:

Suspensão de Prazo: ocorre uma parada na contagem que, quando e se voltar a correr, recomeça de onde parou. Por exemplo, o recesso forense, artigos 179 e 180 do Código de Processo Civil. Afeta as contagens em dias corridos e em dias úteis e o período de uma suspensão é exibido no detalhamento do prazo.

Prorrogação de prazo: similar ao "Dia Não Útil", porém é registrada no sistema quando for necessária a interrupção por motivo de força maior, como indisponibilidade do sistema. Tem o seguinte comportamento:

- nos processos eletrônicos cíveis, regidos pela Lei nº 13.105/2015 (NCPC), aplica-se a regra do § 1º do artigo 224, sendo protraídos para o primeiro dia útil seguinte apenas os dias do começo e do vencimento do prazo, sem qualquer consequência caso atinja o meio do prazo;
- nos processos eletrônicos criminais e dos Juizados Especiais se aplica a regra do § 2º, artigo 10, da Lei nº 11.419/2006, em que apenas o último dia do prazo é

atingido pela prorrogação, ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao do seu vencimento.

IV. O art. 210, inc. II e III, do Código de Normas do Foro Judicial, assim como o art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, determinam a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema no caso de indisponibilidade do sistema por período superior a 60 (sessenta) minutos, *in verbis*:

Art. 210. No caso de indisponibilidade do Sistema de Processo Eletrônico entre as 6h (seis horas) e as 23h (vinte e três horas), por período, ininterrupto ou não, superior a 60 (sessenta) minutos, ou entre as 23h (vinte e três horas) e as 24h (vinte e quatro horas):

(...)

II – no último dia do prazo, nos processos cíveis, prorroga-se o término para o primeiro dia útil seguinte, salvo disposição em lei especial;

III – no último dia do prazo, nos processos criminais e naquele sem trâmite nos Juizados Especiais, prorroga-se o término para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

(...)

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

O **art. 224, § 1º, do CPC**, também informa que haverá prorrogação do **início e fim dos prazos** nos casos de indisponibilidade do sistema:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

No presente caso, foi possível constatar a descontinuação do fornecimento de acesso ao Sistema Projudi entre 10:20 e 13:20, de modo que a medida adequada é a prorrogação dos prazos processuais, em observância ao art. 210, inc. II e III, do Código de Normas do Foro Judicial, e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 224, § 1º, do CPC.

V. Assim, consoante informações percebidas por esta Presidência, relativas à indisponibilidade no Sistema Projudi no período da manhã e início da tarde no dia 01 de abril de 2022, o que foi confirmado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, **DETERMINO** a prorrogação dos prazos cujo termos **INICIAL E FINAL** tenham ocorrido na referida data, em observância ao art. 210, inc. II e III, do Código de Normas do Foro Judicial, e art. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e art. 224, § 1º, do Novo CPC.

VI. Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para as providências cabíveis.

VII. Ao Departamento da Magistratura para a lavratura do Decreto Judiciário e comunicações necessárias.

VIII. Ciência à OAB/PR e à Assessoria Jurídica da Unimed do Estado do Paraná.

Curitiba, *data da assinatura digital*.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 01/04/2022, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7494827** e o código CRC **C6F8EDBB**.